



29
Marcelo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04 /2025

EMENTA: FICA MANTIDO O PARECER PRÉVIO Nº 150/2025, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 02571/2024-7), QUE OPINOU PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA/CE DECRETA:

Art. 1º Fica **MANTIDO** o Parecer Prévio Nº 150/2025, do Tribunal De Contas do Estado Do Ceará (Processo Eletrônico Nº: 02571/2024-7), que opinou pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, exercício financeiro de 2023 (dois mil e vinte e três), de responsabilidade do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares.

Art. 2º Ficam **APROVADAS** as Contas do Governo Municipal de Altaneira/CE, referente ao exercício financeiro de 2023 (dois mil e vinte e três).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2025.

Ver. Joaquim Fagundes da Silva Junior
Relator da Comissão Permanente

Município de Altaneira
CÂMARA MUNICIPAL
DE PROTOCOLOS
ADO SOB Nº 347/2025
21 ' 10 2025
Marcelo



PROCESSO Nº 002/2025/CP

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL DE
ALTANEIRA

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
– PREFEITO MUNICIPAL

AUTUAÇÃO

Conforme Despacho da Presidência da Câmara Municipal de Altaneira, procedi ao Registro, Publicação e Autuação do presente Procedimento Administrativo.

Altaneira, 03 de outubro de 2025.

PAULO ROBSON LEITE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE



DESPACHO

REFERÊNCIA – Processo de Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, alusivo ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito, Francisco Dariomar Rodrigues Soares.

Ratifico o recebimento do Ofício de nº 10493/2025/SSP do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, notificando da emissão de Parecer Prévio de nº 150/2025, nos Autos do Processo nº 02571/2024-7 de Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito: Francisco Dariomar Rodrigues Soares e, determino as providências que seguem:

I – Inclua-se, para leitura no próximo expediente da Sessão Ordinária, marcada para o dia 13 de outubro do corrente ano; inclusive das peças que compõe o Parecer Prévio de nº 150/2025, inclusive o voto do Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Relator do processo no TCE/CE.

II – Publique-se, nos termos do art. 379 da Resolução de nº 004/2024 (Regimento Interno da Câmara);

III – Encaminha-se a Comissão Permanente da Câmara, para os fins devidos;

IV – Em observâncias aos prazos do art. 42, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12.12.2011, venham-me os autos, conclusos ou não, até o dia 03 de novembro de 2025.

V- Registre-se e autue-se, expedientes necessários.

Câmara Municipal de Altaneira, em 03 de outubro de 2025. 1ª (primeira) Sessão Legislativa da 17ª (décima sétima) Legislatura.


Ver. Francisco Claudovino Nogueira Soares
Presidente da Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

03
maiores

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CASSIO CARVALHO ROCHA FREIRE - 23/09/2025 10:17:51.
PARA VALIDAR (NS) ASSINATURAS) DICITMS/ACCESSE https://validadorassinatura/tce.ce.gov.br/ E INSIRA O CODIGO 54C189775B6E8E25013AE7D9E60F75C6

Ofício nº 10493/2025/SSP

Fortaleza, 23 de setembro de 2025

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Francisco Claudovino Nogueira Soares
Presidente da Câmara Municipal de Altaneira
Rua Padre Luiz Antônio - 389 - Centro - 63.195-000 - Altaneira-CE

(Câmara Municipal) o
SERVIÇOS DE PROTOCOLOS
REGISTRADO COB Nº 337/2025
Data: 03 / 10 / 2025
to

Processo nº: 02571/2024-7

Espécie do processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

Assunto: Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** da apreciação do processo pelo **Parecer Prévio nº 150/2025**, conforme detalhado na decisão.

Fica aberto o prazo de **60 (sessenta) dias corridos** para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, durante o primeiro mês do período legislativo imediato, conforme § 3º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará, devendo ser informado a este Tribunal o período de interrupção das atividades legislativa.

Dessa forma, o resultado deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de **10 (dez) dias corridos** após o julgamento.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Cássio Carvalho Rocha Freire

SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. A contagem do primeiro prazo acima se inicia no primeiro dia útil após o recebimento desta comunicação.
4. As informações e/ou documentos solicitados devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.
5. As próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo exclusivamente ao destinatário das mesmas o dever de acompanhar as matérias de seu interesse.

UTILIZE A CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESSE OS QR CODES ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:

Consultar o processo



Enviar sua petição/peça



PARECER PRÉVIO Nº 150/2025

PROCESSO Nº: 02571/2024-7

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

ENTE FEDERATIVO: MUNICÍPIO DE ALTANEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA DE ALTANEIRA

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES

ADVOGADO: CÍCERO FELIPPE PINHEIRO PAULINO (OAB-CE Nº 25.669)

ÓRGÃO JULGADOR/SESSÃO: PLENO VIRTUAL - de 18/08/2025 a 22/08/2025

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. META FISCAL.

O resultado primário e nominal são importantes instrumentos de planejamento fiscal utilizados para assegurar o equilíbrio das finanças públicas e controlar o endividamento público, e o ente deve buscar atingir as metas estabelecidas. Todavia, o descumprimento das metas de resultados fiscais não enseja a desaprovação das contas de governo, conforme precedentes desta Corte.

Prestação de Contas de Governo pela Aprovação. Regulares com Ressalvas. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo** do Município de ALTANEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES, para exame e emissão de Parecer Prévio, conforme art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará,

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em sessão virtual, por **UNANIMIDADE** de votos em:

1. Emitir Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Município de ALTANEIRA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES, na qualidade de prefeito, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, em virtude do não atendimento da meta de Resultado Nominal e da Diminuição da Nota Geral do IEGM.

2. Seja **recomendado** à Prefeitura de ALTANEIRA que:

2.1. Busque o aperfeiçoamento e qualidade dos produtos e serviços públicos ofertados, objetivando promover, como consequência, a melhoria de resultado das faixas do IEGM.

2.2. Adote as providências para incrementar a arrecadação da receita de dívida ativa, seja administrativa ou judicialmente; e

2.3. Empreenda esforços suficientes para cumprir a meta de resultado nominal estipulada pela LDO, privilegiando o equilíbrio financeiro das contas públicas.

3. Remeter os autos da presente Prestação de Contas à Câmara Municipal de ALTANEIRA.

4. Sejam notificados o Sr. FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES, bem como seu advogado, e a Prefeitura de ALTANEIRA, encaminhando-lhes cópia deste Relatório Voto e Parecer Prévio, para providências.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e Onélia Maria Moreira Leite de Santana.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público especial presente: José Aécio Vasconcelos Filho.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 18/08/2025 a 22/08/2025

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

RELATOR

PROCESSO Nº: 02571/2024-7

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

ENTE FEDERATIVO: MUNICÍPIO DE ALTANEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA DE ALTANEIRA

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES

ADVOGADO: CÍCERO FELIPPE PINHEIRO PAULINO (OAB-CE Nº 25.669)

ÓRGÃO JULGADOR/SESSÃO: PLENO VIRTUAL - de 18/08/2025 a 22/08/2025

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas de Governo do Município de ALTANEIRA**, relativa ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES, para exame e emissão de parecer prévio, conforme art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará.

O Órgão Instrutivo, por meio do Relatório de Instrução nº 156/2025 (Seq. 72), apontou nove possíveis achados que precisavam de esclarecimentos.

O responsável, Sr. FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES, apresentou, tempestivamente, seus esclarecimentos, conforme Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 1595/2025 (Seq. 77).

Em reexame da matéria, a Unidade Técnica concluiu a instrução do feito, nos termos do Relatório de Instrução nº 2369/2025 (Seq. 78), sugerindo a emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação Anual das Contas do Governo do Município Altaneira, de responsabilidade do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares, alusiva ao exercício financeiro de 2023, em decorrência dos achados relacionados no tópico 3, fundamentado nos normativos e jurisprudência aplicáveis.

Instado a manifestar-se nos autos, o Ministério Público especial junto ao TCE-CE emitiu o Parecer nº 1979/2025 (Seq. 81), da lavra da Procuradora de Contas Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, no qual opinou “pela emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas, na forma do art. 1.º, inciso III, e art. 42-A, ambos da Lei Estadual nº 12.509/95, por serem regulares com ressalva”.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão de Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Vale ressaltar que o exame ora empreendido não afasta o julgamento feito por esta Corte de Contas quanto aos ordenadores de despesas e demais responsáveis pelo dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, ficando ressalvadas eventuais responsabilidades, objeto de apreciação específica em outros feitos.

A seguir, discorro sobre os aspectos analisados pelo órgão instrutivo, nos Relatórios de Instrução nº 156/2025 (Seq. 72) e 2369/2025 (Seq. 78), que tratam da instrução inicial e do reexame desta prestação de contas, inclusive acolhidos como parte integrante deste voto, e que servem de base para nortear o juízo de aprovação, ou não, das contas ora apreciadas, dentre os quais merecem destaque:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

A presente prestação de contas de Governo da Prefeitura Municipal de ALTANEIRA foi encaminhada à Câmara Municipal em 29/01/2024, portanto, dentro do prazo estabelecido no §4º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e art. 6º, *caput* e §2º, da Instrução Normativa (IN) nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, ambas publicadas pelo extinto TCM-CE.

Conforme expresso no Relatório de Instrução nº 2369/2025 (Seq. 78), a Unidade Técnica observou a divulgação desta prestação de contas no endereço eletrônico: <https://www.altaneira.ce.gov.br>, atendendo assim as disposições insculpidas no *caput* do art. 48 da LRF.

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

No Relatório de Instrução nº 156/2025, a Diretoria de Contas de Governo abordou temas relacionados à conjuntura econômica e social, de acordo com indicadores que demonstram a efetividade e eficiência dos programas governamentais realizados, propiciando sua análise para fins gerenciais.

É importante ressaltar que este Tribunal, por meio do processo de nº 11321/2024-7, realizou auditoria a fim de elaborar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), ano-base 2023, com o propósito de instruir os gestores municipais a implantar processos e controles, no âmbito das dimensões avaliadas, ajudando a gestão a aperfeiçoar os resultados de suas políticas públicas.

O IEGM é um índice permanente, formado pela média ponderada dos resultados de sete dimensões da execução do orçamento público municipal, as quais foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas. São elas:

a) i-Educ: o Índice Municipal da Educação mede o grau de adequação da gestão pública municipal relacionada à educação infantil e ao ensino fundamental, como infraestrutura escolar, avaliação escolar, planejamento de vagas, quantitativo de vagas, atuação do Conselho Municipal da Educação, merenda escolar, situação e qualificação de professores, material e uniforme escolares.

b) i-Saúde: o Índice Municipal da Saúde mede o grau de adequação da gestão pública municipal no âmbito da atenção básica, cobertura e ação do Programa Saúde da Família, atuação do Conselho Municipal da Saúde, assiduidade dos médicos, atendimento à população para tratamento de doenças como a tuberculose, controle de estoque de insumos, cobertura das campanhas de vacinação e de orientação à população.

c) i-Planejamento: o Índice Municipal do Planejamento verifica a situação entre o que foi planejado e o efetivamente executado, além de identificar a existência de coerência entre as metas físicas alcançadas e os recursos empregados, bem como entre os resultados alcançados pelas ações e seus reflexos nos indicadores dos programas.

d) i-Fiscal: este índice mede o resultado da gestão fiscal por meio da análise da execução financeira e orçamentária, das decisões em relação à aplicação de recursos vinculados, da transparência da administração municipal e da obediência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

e) i-Amb: o Índice Municipal do Meio Ambiente mede o grau de adequação das ações da gestão municipal relacionadas ao meio ambiente que impactam a qualidade dos serviços e a vida das pessoas. Este índice contém informações sobre saneamento básico (limpeza e coleta de lixo, água e esgoto, drenagem de águas), educação ambiental, estrutura ambiental e conselho ambiental.

f) i-Cidade: o Índice Municipal Cidades Protegidas mede o grau de envolvimento do planejamento municipal na proteção dos cidadãos frente a possíveis eventos de sinistros e desastres. Reúne informações sobre Plano de Contingência, identificação de riscos para intervenção do Poder Público e infraestrutura da Defesa Civil.

g) i-Gov TI: o Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação mede o conhecimento e o uso dos recursos de Tecnologia da Informação em favor da sociedade. Este índice reúne informações sobre políticas de uso de informática, segurança da informação, capacitação do quadro de pessoal e transparência.

Os resultados do IEGM são enquadrados em cinco faixas definidas em função da consolidação das notas obtidas nos sete índices setoriais, obedecendo aos seguintes critérios:

Tabela 1 – Faixas de resultado do IEGM

Nota	Faixa	Critério
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A.
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima.
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima.
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50,0%.

Fonte: Diretrizes do trabalho estabelecidas pela Rede Indicon

O Município de ALTANEIRA, no que se refere ao exercício base de 2023, alcançou o seguinte resultado:

Tabela 2 – Resultados do Município de Altaneira – 2023

Exercício	NOTA-GERAL	FAIXA GERAL	I-Educ	FAIXA	I-Saúde	FAIXA	I-Plan	FAIXA	I-Fiscal	FAIXA	I-Amb	FAIXA	I-Cidade	FAIXA	I-Gov TI	FAIXA
2021	50,7	C-	52	C-	74	B	49	C	43	C	31	C	16	C	64	B
2023	42,95	C	51	C-	70	B	36	C	49	C	0	C	8	C	27	C

Fonte: <https://www.iegm.trbcontas.org.br/>

A Diretoria de Contas de Governo observou que o Município em análise obteve como nota geral 42,95, ficando na “Faixa Geral” C, o que significa dizer que, no contexto geral, apresentou-se com “Baixo nível de adequação” da gestão municipal, conforme se observa na tabela acima.

Ademais, constata-se que o ente municipal regrediu em relação ao exercício de 2021 para as dimensões I-Educ, I-Saúde, I-Plan, I-Amb, I-Cidade e I-Gov TI. Já em relação ao I-Fiscal houve uma melhoria do resultado.

Sobre esse achado, o gestor posicionou-se nos seguintes termos:

No tocante a este item, os apontamentos feitos pela diretoria de contas ao nosso ver foram um pouco genéricas uma vez que não ficou demonstrado de qual forma aprofundada, individualizada e quais os critérios ocasionaram o declínio

Ademais, no parece que houveram alteração de critério do IEGM em relação de 2021 e 2023, ou seja, houve mudanças na análise desses dois períodos.

Entretanto, o município de altaneiro tanto em 2021, 2022 como em 2023 atingiu a aplicação do mínimo constitucional na Educação e Saúde, bem como foi observado o limite legal do repasse do duodécimo à Câmara Municipal.

O fato é que a gestão tem tentando melhorar a qualidade de vida das pessoas e o serviço público, cumprindo com os compromissos, pautado dentro da legalidade e ética.

Assim, rogamos a nobre relator que este item seja analisado dentro da razoabilidade e que não seja motivo para ensejar a desaprovação das contas, e sim, no máximo APLICAÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Conforme acima exposto, o IEGM é um indicador de processo que mede o grau de adequação da gestão municipal a determinados processos e controles.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por meio do processo nº 11321/2024-7, realizou auditoria a fim de construir o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), ano base 2023, de modo a orientar os gestores municipais a implantar processos e controles, no âmbito das dimensões avaliadas, ajudando a gestão a melhorar os resultados de suas políticas públicas, para que, por fim, os produtos e serviços públicos tenham impacto no desenvolvimento socioeconômico da sua população.

O resultado dessa auditoria foi encaminhado aos municípios cearenses, conforme expresso no Acórdão nº 4232/2025:

ACORDA O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ:

– por unanimidade dos votos:

1. DAR CIÊNCIA do resultado do presente Levantamento ao(s) seguinte(s) órgão(s), com cópia desta deliberação: a) Prefeitos Municipais do Estado do Ceará, para que orientem as unidades sob sua estrutura a utilizar no planejamento de suas ações o referido diagnóstico e os resultados individuais disponibilizados por meio da página eletrônica deste Tribunal de Contas;

(...)

Com base no exposto, farei recomendação à atual gestão do município para buscar o aprimoramento dos serviços públicos ofertados.

Recomendação 01: À Administração Municipal que busque o aperfeiçoamento e qualidade dos produtos e serviços públicos ofertados, objetivando promover, como consequência, a melhoria de resultado das faixas do IEGM.

3. CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com os dados extraídos do Relatório de Instrução nº 156/2025 (item 2.1.1), foram abertos, no exercício de 2023, Créditos Adicionais Suplementares no montante de R\$ 24.265.265,00 (de acordo com os Decretos acostados aos autos) e R\$ 17.833.307,00 (de acordo com os dados cadastrados no SIM). Também houve abertura de Créditos Especiais no total de R\$ 450.000,00. Não foram abertos Créditos Extraordinários, segundo dados dos Decretos enviados na prestação de contas.

Além dessa divergência, a Diretoria de Contas de Governo também identificou inconsistências, nos valores da abertura de créditos adicionais que utilizaram as fontes de recursos Anulação de Dotações, entre os dados dos decretos enviados nesta Prestação de Contas e os cadastrados no SIM.

Analisando os instrumentos de planejamento, constatou-se que a Lei Orçamentária Anual (LOA) autorizou a abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 50% da despesa fixada, o que equivalia ao valor máximo de R\$ 29.000.000,00.

Considerando que foram abertos Créditos Suplementares no montante de R\$ 24.265.265,00 (de acordo com os Decretos acostados aos autos), o Órgão Instrutivo concluiu que foi respeitado o limite estabelecido pelo Orçamento, cumprindo-se a determinação imposta pelo inciso V do art. 167 da Constituição Federal, e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Ainda na instrução inicial, a Unidade Técnica (UT) apontou que a abertura dos créditos adicionais, em 2023, utilizou, exclusivamente, a Fonte de Recursos “Anulação de Dotações”.

Além disso, a UT apontou que foram enviadas as leis que autorizaram o Poder Executivo a abrir créditos adicionais especiais.

Após a apresentação dos esclarecimentos, a Diretoria de Contas de Governo elaborou o Relatório de Instrução nº 2369/2025 informando que:

10. Nesta ocasião, esta Diretoria acata as justificativas ofertadas pelo Requerente, tendo em vista que, de acordo com o item “e.8” (fl. 240) do MANUAL do SIM (2023), as suplementações que tratam de movimentações realizadas nas fontes de recursos não podem

12
marcelo

 Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JOSE VALDOMIRO TAVORA DE CASTRO JUNIOR - 13/08/2025 17:12:53.
 PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITALIS ACESSAR: <https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br> E INSIRA O CODIGO DDA925AA942377B7379798A6184832F5

implicar em modificações nas Dotações Orçamentárias originalmente fixadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e em suas alterações posteriores (Créditos Adicionais), não devendo compor, portanto, os cálculos do item em exame referente as alterações orçamentárias.

11. Assim, esta Unidade Técnica refez a Tabela dos créditos adicionais abertos e das Fontes de Recursos, conforme discriminado abaixo:

Tabela 1 – Comparativo por tipo de créditos adicionais abertos durante o exercício (R\$ 1,00)

Créditos adicionais	Decretos – Prestação de Contas	Decretos – SIM
Créditos Suplementares	17.833.307,00	17.833.307,00
Créditos Especiais	450.000,00	450.000,00
Créditos Extraordinários	0,00	0,00
Total créditos adicionais abertos	18.283.307,00	18.283.307,00

Tabela 2 – Fonte de recursos para abertura de créditos adicionais (R\$ 1,00)

Fonte de Recursos	Valor	
	Decretos – Prestação de Contas	Decretos – SIM
Superávit financeiro	0,00	0,00
Excesso de arrecadação	0,00	0,00
Anulação de dotações	18.283.307,00	18.283.307,00
Operações de crédito	0,00	0,00
Total da Fonte de Recursos	18.283.307,00	18.283.307,00

12. Após as alterações realizadas, verificou-se a compatibilidade de valores dos créditos adicionais suplementares e das Anulações, calculados com base nas leis e decretos encaaminhados na Prestação de Contas com as informações extraídas do SIM. Deste modo, elide-se a falha preambular.

Analisando os esclarecimentos apresentados, bem como o reexame realizado pela Diretoria de Contas de Governo, verifica-se que as ocorrências apontadas no exame inicial sobre a divergência entre os decretos inicialmente apresentados nesta prestação de contas e os dados cadastrados no SIM foram satisfatoriamente esclarecidas, havendo, portanto, o saneamento desses achados.

4. RECEITAS

Colhe-se da instrução processual que a Receita Orçamentária Fixada alcançou o valor de R\$ 58.000.000,00, segundo dados do Balanço Orçamentário. Já o valor arrecadado, em 2023, foi de R\$ 46.212.499,70.

Segundo dados do Balanço Orçamentário, o Município de ALTANEIRA não arrecadou receitas de operações de crédito, bem como não arrecadou receitas de Alienação de Bens, no exercício em análise.

Com relação às receitas tributárias, verificou-se que o total arrecadado, no exercício sob exame, alcançou o montante de R\$ 2.072.422,94, que, por sua vez, representou 132,59% do valor previsto de arrecadação tributária para o exercício (R\$ 1.563.000,00), conforme dados extraídos do Balanço Orçamentário.

Por outro lado, as receitas tributárias representaram apenas 4,48% do total arrecadado em 2023. A receita que obteve maior representatividade foi a decorrente de “Transferências Correntes” (R\$ 41.654.647,24), que representou 90,14% do total anual arrecadado (R\$ 46.212.499,70).

A Receita Corrente Líquida do Município (RCL), apurada pela Unidade Técnica, no exercício financeiro em análise, no montante de R\$ 44.844.220,65, guarda compatibilidade com o demonstrado no Anexo 10 do Balanço Geral e SIM.

Quanto à **Dívida Ativa**, na instrução inicial, o órgão instrutivo destacou que, em 2023, foram indicados nas Notas Explicativas os valores com a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos, cumprindo a IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015.

Além disso, a Unidade Técnica (UT) destacou que, em 2023, houve inscrição de R\$ 292.459,05 e um total arrecadado de R\$ 61.672,43, o que representa 21,09% do montante inscrito em dívida ativa em 2023.

Como o estoque da Dívida Ativa era de R\$ 1.606.133,24, ao final de 2022, houve a arrecadação de 3,84% desse montante, no exercício em análise, demonstrando, no entendimento da UT, que não houve a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

O responsável apresentou os esclarecimentos que seguem:

A diligente inspetoria aponta que houve apenas uma arrecadação do equivalente a 3,84% do estoque apresentado no Balanço do exercício anterior, os saldos dos créditos, indicando uma inatividade para cobrar ou recuperar esses direitos.

Deve-se ressaltar ainda que, nos termos da lei, não haverá prejuízo ao Município, uma vez que o montante dos valores de impostos lançados e não arrecadados foram devidamente inscritos, e mesmo com o natural constrangimento deverá ser cobrada judicialmen-

te. Além disso, informamos que os juros por atraso são de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor atualizado.

Solicita-se ainda, que esse respeitável Tribunal de Contas observe e siga sua jurisprudência e considere a defesa deste gestor, que vem arrecadando valores da Dívida Ativa superior à maioria dos administradores municipais que receberam pareceres prévios pela aprovação de suas Contas de Governo.

Em sede de reexame, a Diretoria de Contas de Governo entendeu que “embora plausíveis os argumentos oferecidos pela Defesa, esta Unidade Técnica recomenda uma maior intensificação dessa Administração Municipal, promovendo ações administrativas ou judiciais para recuperar esses direitos”.

Com base nos números apresentados, constata-se que o percentual de arrecadação do município é elevado quando comparado com os demais entes municipais do Estado, mas pela relevância do tema, e considerando o passivo representativo de dívida ativa a ser arrecadado, o ente deve adotar medidas visando intensificar a cobrança desses créditos. Em razão disso, farei recomendação ao ente.

Recomendação 02: À Administração Municipal que adote as providências para incrementar a arrecadação da receita de dívida ativa, seja administrativa ou judicialmente.

5. DESPESAS

5.1. Despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino

A Unidade Técnica, procedendo aos cálculos referentes aos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, concluiu que o Município **CUMPRIU** a exigência constitucional contida no Art. 212 da Constituição Federal, de aplicar no mínimo 25% da receita de impostos, visto que, no exercício de 2023, aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” o montante de **R\$ 8.180.863,69**, o que correspondeu ao percentual de **28,32%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências constitucionais e legais.

5.2. Despesas com ações de serviços públicos de saúde

Em relação às Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Unidade Técnica apurou que o Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de **R\$ 7.633.698,84**, o que representou **27,84%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 157 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da CF/1988, **CUMPRINDO**, desse modo, o percentual mínimo de 15%, em observância ao disposto no art.7º da Lei Complementar nº 141 de 2012.

5.3. Repasse das consignações previdenciárias

Inicialmente, a Unidade Técnica informou que o município, em 2023, realizou a retenção do valor de R\$ 2.114.315,04, sendo repassado ao instituto de previdência (INSS) o montante de R\$ 1.847.876,97. Dessa forma, o Poder Executivo repassou ao INSS o percentual de 87,40% dos recursos retidos, restando pendente R\$ 266.438,07, referente ao exercício de 2023.

Nos esclarecimentos, o gestor, Sr. FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES, informou que:

Estampa o Relatório Técnico que o Poder Executivo não repassou integralmente ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária na cifra de R\$ 266.438,07 (duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sete centavos) no exercício de 2023.

Compulsando o demonstrativo da dívida flutuante - anexo XVII, verificamos que na verdade não ficou faltando repasse e sim foi repassado a maior, diminuindo o saldo do exercício anterior, conforme se pode observar o referido demonstrativo, inclusive tendo sido o entendimento pacificado desta Corte de Contas.

Sana-se, assim, a suposta pecha apontada.

No reexame da matéria, a UT entendeu que:

18. Nesta ocasião, levando-se em conta as justificativas ofertadas pelo Requerente, esta Unidade Técnica verificou o “ANEXO XVII - Demonstrativo da Dívida Flutuante”, onde constatou que as consignações perfazem o valor de R\$ 1.858.608,20 e os repasses a monta de R\$ 1.862.191,83. Assim, apurou-se um Repasse a Maior de R\$ 3.583,63, que serviu para saldar dívidas de exercícios anteriores.

19. Desta forma, sana-se a falha pretérita.

Compulsando os autos, especialmente o Demonstrativo da Dívida Flutuante de 2023, pode-se constatar que os recursos repassados ao INSS foram a maior em R\$ 3.583,63. Ou seja, o ente amortizou parte da dívida que possuía com o INSS, não havendo pendência de repasse referente aos valores consignados no exercício em análise.

Dessa forma, entendo que o achado foi satisfatoriamente esclarecido.

5.4. Dos Restos a pagar

No exercício sob exame, a Unidade Técnica realizou os seguintes comentários sobre o

tema:

62. Cabe ressaltar que o crescente volume no saldo de restos a pagar demonstra um risco para execução orçamentária e financeira do município em cada exercício, podendo causar impactos indesejados no planejamento e posterior execução das políticas públicas. Portanto, o pagamento dos restos a pagar é efetuado com recursos financeiros dos exercícios posteriores, os quais também demandam atender as despesas do exercício em curso.

63. Assim, a inscrição dos restos a pagar poderá causar distorções e possíveis pontos negativos na execução da despesa pública, pois um elevado volume de restos a pagar poderá configurar uma concorrência no momento dos pagamentos das despesas públicas, causando prejuízo ao orçamento vigente e ao equilíbrio fiscal.

64. Frisa-se que do total dos restos a pagar (R\$ 7.098.577,44), excluindo os restos a pagar não processados (R\$ 389.450,61) e a disponibilidade financeira (R\$ 4.903.379,85), teríamos um endividamento no montante de R\$ 1.805.746,98, que representa 4,03% da Receita Corrente Líquida (R\$ 44.844.220,65 – informado no Anexo 10 do Balanço Geral).

O Sr. FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES apresentou os seguintes esclarecimentos sobre a ocorrência:

Neste particular, cabe chamar atenção que esse gestor vem honrando os compromissos do Município, que embora tenha um saldo de restos a pagar na cifra de R\$ 7.098.577,44 (sete milhões, noventa e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), já foram pagos no exercício de 2024, restos a pagar processados a monta de R\$ 4.940.180,63 (quatro milhões, novecentos e quarenta mil, cento e oitenta reais e sessenta e três centavos), levando em consideração somente o processado corresponde 69,59% dos compromissos assumidos que foram quitados, conforme pode se comprovar através da cópia do demonstrativo contábil restos a pagar processados e não processados – movimento de pagamento de 01/01/2024 a 31/12/2024, que ora se acosta aos fôlios.

Nota-se, o empenho do gestor em honrar os compromissos assumidos pelo Município.

Ademais, conforme se constata do exame dos Pareceres Prévios nº 0030/2020 e nº 0040/2020, o procedimento adotado por este Tribunal para fins de verificar se o percentual de endividamento (Restos a Pagar) está dentro do limite máximo aceito de 13% da RCL leva em consideração a exclusão do montante referente à disponibilidade financeira líquida existente ao final do exercício e dos restos a pagar não processados.

Desse modo, esclarecidos a supostas falhas, roga-se pelo saneamento.

Com base nos argumentos apresentados, acompanho o entendimento firmado pela Unidade Técnica, no sentido de considerar esclarecido o presente item, uma vez que o

endividamento identificado está dentro do limite aceitável, que seria de até 13% da Receita Corrente Líquida do exercício. Além disso, por não ser o último ano do mandato do gestor, não se aplica a restrição do art. 42 da LRF, abaixo transcrito.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

5.5. Duodécimo

A análise técnica destacou que o Orçamento fixou despesas do Legislativo em R\$ 2.000.000,00 e foram repassados recursos financeiros ao referido Poder, a título de Duodécimo, no montante de R\$ 1.966.546,34, de acordo com o SIM e com o Balanço Financeiro. O valor repassado coincide com o limite constitucional (7% da Receita Tributária e Transferências) estabelecido pela Emenda Constitucional nº 58/2009.

Após exame das receitas efetivamente arrecadadas, em 2022, utilizadas para cálculo do Duodécimo para o exercício de 2023, verificou-se que foram cumpridos os ditames do art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

Verificou-se, ainda, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram dentro do prazo estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

5.6. Resultados primário e nominal

Em sua análise, a Unidade Técnica apontou o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida para o exercício, visto que a meta estipulada pela Lei nº 855/2022, de 05/07/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 – LDO), era um déficit de R\$ 1.870.968,20 e o resultado primário apurado no RREO, em 2023, foi um déficit primário de R\$ 1.044.160,65.

Quanto ao resultado nominal, a UT informou, inicialmente, que a meta estipulada inicialmente pela LDO de 2023 foi um déficit de R\$ 1.688.446,70. No Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do 6º bimestre de 2023, o Resultado Nominal apresentado foi um déficit de R\$ 8.165.271,78 (método abaixo da linha), constatando-se o descumprimento da meta de resultado nominal no exercício.

Após apresentação dos esclarecimentos, a UT ratificou seu entendimento inicial quanto ao não atendimento da meta de resultado nominal, tendo sugerido recomendação sobre a matéria.

Destaco que as metas de resultado primário e nominal são importantes instrumentos de planejamento fiscal utilizados para assegurar o equilíbrio das finanças públicas e controlar do endividamento público.

Ademais, ressalto que o entendimento atual do Pleno desta Corte de Contas é que o descumprimento das metas de resultados fiscais não enseja a desaprovação das contas, conforme observa-se na apreciação dos seguintes processos: Processo nº 07226/2022-1 – Relator: Conselheiro Ernesto Saboia; Processos nº 02154/2022-6 e nº 08059/2022-2 - Relatora: Conselheira Patrícia Saboya.

Dessa forma, alinhado ao entendimento vigente desta Corte, afasto a desaprovação da conta por essa falha, no entanto cabe a emissão de ressalvas às presentes contas, além da realização de recomendação à atual administração municipal.

Recomendação 03: À Administração Municipal que empreenda esforços suficientes para cumprir a meta de resultado nominal estipulada pela LDO, privilegiando o equilíbrio financeiro das contas públicas.

6. GESTÃO FISCAL

Com relação às despesas com pessoal, na análise técnica, verificou-se que o Poder Executivo CUMPRIU o limite legal estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que, no exercício sob exame, as Despesas com Pessoal atingiram o percentual de **51,94%** da Receita Corrente Líquida (RCL).

Vale ressaltar que, apesar de ter cumprido o limite legal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), as despesas com pessoal ultrapassaram o limite prudencial, que é de 51,30% da RCL. Pela importância da matéria, o ente municipal deve permanecer atento, com relação aos gastos com pessoal, para evitar a adoção das medidas vedadas pelo art. 22 da LRF, abaixo transcrito, enquanto as despesas com pessoal estiverem acima dos 51,30% da RCL.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

- II - Criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Quanto à **dívida consolidada e mobiliária**, o Senado Federal, por intermédio da Resolução nº 40/2001, com alterações promovidas pela Resolução nº 05/2002, fixou os limites da dívida pública consolidada e mobiliária para os municípios brasileiros. Ficou estabelecido que a dívida consolidada líquida não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e vinte décimos) vezes a Receita Corrente Líquida – RCL.

De acordo com a UT, em 2023, a dívida consolidada líquida (R\$ 14.143.710,96) ficou dentro do limite estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal (R\$ 52.433.069,58), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 3 – Dívida Líquida Consolidada (2023)

Dívida Consolidada Líquida	RCL Ajustada (SIM)	Limite Legal (RCL X 1,2)	Status
R\$ 14.143.710,96	R\$ 43.694.224,65	R\$ 52.433.069,58	C

* LEGENDA: C – CUMPRIU / NC – NÃO CUMPRIU / P – PREJUDICADO PORQUE NÃO DEMONSTROU

7. DEMOSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Analizando as peças que compõem o Balanço Geral do Município de ALTANEIRA, em 2023, a Unidade Técnica informou que “foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência”. Destacou, também, o encaminhamento dos Anexos do Balanço Geral definidos na Lei nº 4.320/64, nos termos da IN nº 02/2013, alterada pela INº 02/2015.

Ao examinar o **Balanço Orçamentário**, constatei a existência de déficit orçamentário, visto que o montante da Despesa Empenhada (R\$ 49.420.451,79) foi maior que o valor da Receita Realizada (R\$ 46.212.499,70).

O resultado da execução do orçamento corrente, obtido a partir da diferença entre as receitas correntes (R\$ 44.844.220,65) e despesas correntes executadas (R\$ 41.556.003,10),

correspondeu a um superávit do Orçamento corrente de R\$ 3.288.217,55.

Em relação à execução das receitas (R\$ 46.212.499,70), verifica-se que o ente arrecadou 79,68% das receitas previstas (R\$ 58.000.000,00). Quanto à execução da despesa, dos R\$ 58.000.000,00 de gastos autorizados pelo Poder Legislativo foram empenhados R\$ 49.420.451,79, que representa execução de 85,21% dos créditos orçamentários e adicionais, demonstrando bom percentual de execução do orçamento atualizado.

No Balanço Orçamentário, quando houver déficit de capital (despesa de capital for maior que a receita de capital), significará a ocorrência de capitalização de recursos, pois parte do superávit corrente estará financiando as despesas de capital. Essa foi a situação encontrada em 2023, no balanço em análise, e demonstra que o ente municipal está utilizando recursos de receita corrente para financiar os investimentos realizados, uma vez que a despesa de capital totalizou o valor de R\$ 7.864.448,69 e a arrecadação de receita de capital foi de R\$ 1.368.279,05.

Com relação ao cumprimento da regra de ouro das finanças públicas, o art. 167, inciso III, da Constituição federal, veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado Regra de Ouro das finanças públicas, visa a coibir o endividamento do Estado para custear despesas correntes.

Analisando as Operações de Crédito, percebe-se que não houve a contratação de novos empréstimos (Operações de Crédito). Assim, não há que se falar em desrespeito à regra de ouro.

Ao avaliar o **Balanço Financeiro (BF)**, a Unidade Técnica concluiu que houve um déficit no exercício sob análise, em virtude de existir R\$ 0,76 de saldo para o exercício seguinte frente a cada R\$ 1,00 de saldo do ano anterior. Em termos monetários, o Resultado Financeiro do Exercício, em 2023, ficou negativo em R\$ 1.674.135,34. Esse valor é calculado pela diferença entre o saldo final do caixa menos o seu saldo inicial. Podemos afirmar que o Município de ALTANEIRA encerrou o exercício de 2023 com o total de recursos financeiros inferior ao que possuía no início do mesmo exercício.

Ainda sobre o BF, a Unidade Técnica indicou, no seu exame inicial, que a disponibilidade financeira líquida do Poder Executivo, no valor de R\$ 4.903.379,85, coincide com o valor do registrado no RGF – anexo 5.

Em análise ao **Balanço Patrimonial (BP)**, podemos mensurar que o Índice de Liquidez Corrente foi de 0,62. Esse indicador avalia a capacidade do ente em cumprir com suas obrigações no curto prazo, ou seja, num período inferior a um ano. Ele é obtido pela divisão do ativo circulante

(R\$ 8.701.558,24) pelo passivo circulante (R\$ 15.034.939,73). Já o Índice de Liquidez Imediata foi de 0,37, que é obtido pela divisão entre o “caixa e equivalente” (R\$ 5.177.617,54) e o “passivo circulante”.

Esses indicadores demonstram que, ao final de 2023, o município não possuía em “caixa e equivalente” recursos suficientes para honrar com seus compromissos de curto prazo.

Ainda sobre o BP, tem-se que foi apurado déficit financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) de R\$ 843.823,35. Quando o resultado for superavitário, tais valores poderão ser usados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, sendo que, para esse fim, deve-se sempre utilizar o saldo do exercício anterior. Como, em 2023, houve déficit, não haverá essa fonte de recursos para abertura de créditos adicionais em 2024.

Comparando o BP com a Demonstração dos Fluxos de Caixa, constata-se que a variação de caixa apurada no Balanço Patrimonial (Saldo Final de Caixa – Saldo Inicial de Caixa), no montante de R\$ -1.674.135,34, está compatível com o resultado apresentado na Demonstração de Fluxo de Caixa.

Com relação ao **Patrimônio Líquido (PL)**, o destaque foi a variação positiva dos valores entre 2023 e 2022, conforme observa-se na tabela abaixo:

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido (R\$ 1,00)

Patrimônio Líquido 2022 (a)	Patrimônio Líquido 2023 (b)	Variação (c = a – b)	Variação % (c / a)
R\$ 24.463.496,23	R\$ 26.687.718,58	R\$ 2.224.222,35	9,09%

Fonte: Balanço Patrimonial de 2022 e 2023

Em análise da **Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP)**, a Unidade Técnica informou que restou evidenciado um superávit no resultado patrimonial do período, na ordem de R\$ 2.224.222,35, coincidindo, portanto, com o apurado no Balanço Patrimonial.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo que foi examinado, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2023, da Prefeitura de ALTANEIRA, apresentaram o seguinte resumo:

PONTOS POSITIVOS

- Foi cumprido o percentual constitucional relativo às Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (28,32%);

22
marcelo

- b) Foi cumprido o percentual constitucional relativo às ações e serviços públicos de Saúde (27,84%);
- c) Despesa com pessoal (51,94% da RCL) abaixo do limite legal (54%);
- d) Repasse do valor total devido das consignações previdenciárias;
- e) Valores do duodécimo repassados respeitaram o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal e ocorreram dentro do prazo estabelecido; e
- f) A Dívida Pública Consolidada encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República.

PONTOS NEGATIVOS

- a) Diminuição da Nota Geral do IEGM, passando de 50,7, em 2021, para 42,95, em 2023, (item 2); e
- b) Não atendimento da meta de Resultado Nominal (item 5.6).

Ante o exposto, **VOTO**, fundamentado no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, consoante com art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.519/95, alterada pela Lei nº 16.819/19, no sentido de:

1. Emitir Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Município de ALTANEIRA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES, na qualidade de prefeito, considerando-as REGULARES COM RESSALVAS, em virtude do não atendimento da meta de Resultado Nominal e da Diminuição da Nota Geral do IEGM.

2. Seja **recomendado** à Prefeitura de ALTANEIRA que:

2.1. Busque o aperfeiçoamento e qualidade dos produtos e serviços públicos ofertados, objetivando promover, como consequência, a melhoria de resultado das faixas do IEGM.

2.2. Adote as providências para incrementar a arrecadação da receita de dívida ativa, seja administrativa ou judicialmente; e

2.3. Empreenda esforços suficientes para cumprir a meta de resultado nominal estipulada pela LDO, privilegiando o equilíbrio financeiro das contas públicas.

3. Remeter os autos da presente Prestação de Contas à Câmara Municipal de ALTANEIRA.

4. Sejam notificados o Sr. FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES, bem como seu advogado, e a Prefeitura de ALTANEIRA, encaminhando-lhes cópia deste Relatório Voto e Parecer Prévio, para providências.

Fortaleza, 18 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
Relator



Recebidos hoje.

Trata-se de Parecer Prévio nº 150/2025, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Processo nº 02571/2024-7, Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, alusivo ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Altaneira, Francisco Dariomar Rodrigues Soares.

As fls. dos autos, em despacho fundamento, os autos foram remetidos pela Presidência da Câmara, a esta Comissão Permanente para fins de parecer.

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinado pela Constituição Federal e as normas processuais vigentes, encaminhe as cópias dos autos ao Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares, para que, querendo, apresente manifestação escrita, no prazo corrido e improrrogável de dez dias, contados da sua cientificação.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, seja remetido ao Vereador Junior do Povo, para os fins de relatar a matéria e/ou requerer o que entender por direito.

Em razão do enunciado do inciso IV do Despacho da Presidência da Câmara, após a manifestação do Relator, sejam os autos pautados na primeira reunião da Comissão, obviamente cumprido os ritos referentes aos procedimentos regimentais.

Expedientes necessários.

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2025.

VER. PAULO ROBSON LEITE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE



DESPACHO

Altaneira, 03 de outubro de 2025.

Exmo. Sr.
Ver. Joaquim Paulino da Silva Junior
Relator da Comissão Permanente

Referência: Processo Nº 002/2025 - Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, alusivo ao exercício financeiro de 2023, com Parecer Prévio, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Senhor Relator,

Nos termos regimentais, encaminhamos ao Exmo. Sr. cópia dos autos do Processo Administrativo, referência em epigrafe, cientificando que o mesmo tramita nesta Comissão Permanente. Ademais, com o intuito de emitir parecer sobre o referido processo Nº 002/2025 - Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, alusivo ao exercício financeiro de 2023.

Ver. Paulo Robson Leite de Oliveira
Presidente da comissão Permanente

Ver. Joaquim Paulino da Silva Junior
Relator da Comissão Permanente



OFÍCIO 003/2025 - CP

Altaneira, 08 de outubro de 2025.

Exmo. Sr.

Francisco Dariomar Rodrigues Soares

Ex-Prefeito Municipal;

Referência: Processo Nº 002/2025 – Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, alusivo ao exercício financeiro de 2023, com Parecer Prévio, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Exmo. Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares,

Nos termos regimentais, encaminhamos ao Exmo. Sr. cópia dos autos do Processo Administrativo, referência em epígrafe, cientificando que o mesmo tramita nesta Comissão Permanente, sendo lhes assegurado, o prazo de dez dias corridos, nos termos do inciso II do Art. 379 do Regimento Interno, para, querendo, apresentar manifestar escrita, ou requerer o que entender de direito.

Atenciosamente,

VER. PAULO ROBSON LEITE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE

RECEBIDO
guy
08/10/25



Referência: Processo Nº 002/2025 - Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, alusivo ao exercício financeiro de 2023, com Parecer Prévio, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Senhor Diretor Geral da Câmara,

Para fiel cumprimento dos prazos regimentais, se requer expedir certidões necessárias, de cumprimento e ou de decurso de prazo, relativos ao processo acima referenciado, devendo os retornar a Presidência da Comissão, para os procedimentos devidos.

Sala das comissões, 09 de outubro de 2025.

VER. PAULO ROBSON LEITE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE



Marcelo

CERTIDÃO

Referência: *Processo Nº 002/2025 - Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, alusivo ao exercício financeiro de 2023, com Parecer Prévio, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.*

A pedido do Vereador Paulo Robson Leite de Oliveira, Presidente da Comissão Permanente, compulsando os autos do processo em referência, constatei que fora notificado pessoalmente o Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares, responsável pelas contas em processamento, no dia 08/10/2025, para querendo apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Tendo o prazo estabelecido sido esgotado no último dia 17/10/2025, e verificando o Protocolo Geral da Câmara, bem como o Sistema Eletrônico Legislativo e a caixa de correio eletrônico, certifico que não houve manifestação do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares para os autos do Processo Nº 002/2025.

Altaneira-CE, em 20 de outubro de 2025.

Marcelo Soares Mota

Marcelo Soares Mota

Diretor Geral da Câmara



DESPACHO

Referência: Processo Nº 002/2025 - Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, alusivo ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares.

Recebidos os autos do Processo Nº 002/2025/CP, referente ao julgamento das Contas de Governo do Exercício 2023 de responsabilidade do Ex-Prefeito Francisco Dariomar Rodrigues Soares, determino as providências que seguem:

I - Designo o dia 10 (dez) de novembro de 2025, data de realização de sessão ordinária, para julgamento do referido processo de prestação de contas, devendo constar na ordem do dia;

II - Notifique por ofício à parte interessada, o Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares, promovendo a intimação da sessão de julgamento, com cópias do Parecer da Comissão Permanente, informando que, querendo, poderá apresentar defesa pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado pelo prazo de vinte minutos, consoante o Art. 378, inciso II do Regimento Interno;

III -Expedientes necessários.

Sala das Sessões Plenárias, 30 de outubro de 2025.

Ver. Francisco Claudovino Nogueira Soares
Presidente da Câmara



Ofício nº 157/2025/GP

Altaneira, 29 de outubro de 2025.

Exm. Sr.
Francisco Dariomar Rodrigues Soares
Ex-Prefeito Municipal,

Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, cópia do parecer da Comissão Permanente que trata da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2023, de sua responsabilidade, bem como dos documentos acostados aos autos desde sua primeira intimação.

Informo que esta Presidência designou o dia 10 (dez) de novembro, às 17:00h (dezessete horas), para sessão de julgamento das referidas contas, na ordem do dia da sessão ordinária.

Assim sendo, fica o Sr. notificado a querendo, participar pessoalmente ou por procurador habilitado para apresentar sustentação oral pelo prazo regimental de vinte minutos.

Ao ensejo da oportunidade, apresentamos a V. Ex^a, os protestos de consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

Ver. Francisco Claudovino Nogueira Soares
Presidente da Câmara

31/10/25
marcelo
29/10/25